



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência de São Bento.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01676/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05.711/07.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiário: **ALCIDES CLEMENTINO DO NASCIMENTO**
 - 3.3. Cargo: **Agente de Portaria.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **63 anos (fls. 086).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de São Bento.**
 - 3.6. Matrícula: **21-001-45.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência de São Bento**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 013/02 de 26/08/2002 (fls. 4).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento - Novembro/2003 - fls.0 6.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 93/94), a **Auditoria** verificou algumas **inconsistências**, em virtude das quais sugeriu a **notificação** da autoridade responsável, no sentido de prestar esclarecimentos quanto às informações contidas no **contracheque** de fls. 11, no que concerne a inclusão da parcela dif. Salarial, bem como a apresentação de justificativas quanto à ausência no **SAGRES** na competência referente ao **mês nov/11**, de visualização do nome do Sr. Alcides Clementino do Nascimento.

Devidamente **notificada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa** (fls. 107/108), esclarecer que a parcela referente à diferença salarial diz respeito aos **quinqüênios não pagos anteriormente** e que o nome do servidor não se encontra no **SAGRES** em virtude de seu **óbito** em **novembro de 2004**, conforme **certidão** de fls. 114.

Assim, após a **análise da defesa**, a **Auditoria** nas fls. 120/121, sugeriu a **legalidade** do **ato de concessão da aposentadoria** de fls. 04, formalizada pela **Portaria Nº 013/02 de 26/08/2002**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ALCIDES CLEMENTINO DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria Nº 013/02 de 26/08/2002 (fls. 4).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ALCIDES CLEMENTINO DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria Nº 013/02 de 26/08/2002, constante às fls. 4, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal